

# Nota Informativa

## PLN 17/2024

**Data do encaminhamento:** 27 de junho de 2024

**Ementa:** Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Contas da União e das Justiças Federal e Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$ 32.998.452,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**Prazo para emendas:** não definido até a presente data.

### 1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei (PLN) propõe a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.822/2024 – LOA 2024) no valor de R\$ 32.998.452,00, em favor do Tribunal de Contas da União, para atender a ação “Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos”, em favor da Justiça Federal, para atender a ação “Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional”, e em favor da Justiça Eleitoral, para atender as ações “Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - No Estado da Bahia” e “Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Mato Grosso”.

Como fonte de recursos, o PLN prevê a anulação parcial de dotações orçamentárias dos respectivos órgãos. Assim sendo, o PLN está de acordo com o art.

43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964<sup>1</sup>, bem como atende às prescrições do art. 167, inciso V<sup>2</sup>, da Constituição Federal.

No que se refere ao Tribunal de Contas da União, o crédito objetiva o pagamento das despesas com a ação “Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos”, até o final do exercício, haja vista que, na justificativa inserida no SIOP, o órgão afirma que foi constatado que os créditos orçamentários disponíveis na ação serão insuficientes para suprir os dispêndios até o final deste exercício.

Em relação à Justiça Federal, o crédito objetiva, na Justiça Federal de Primeiro Grau, a aquisição de solução de “backup”, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços CJF nº 009/2024, em favor das unidades orçamentárias da Justiça Federal.

Por fim, em relação à Justiça Eleitoral, o crédito objetiva o atendimento de reajuste ao contrato 067/2021, referente aos serviços de reforma no Edifício-Sede do TRE-BA, no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, e a manutenção de equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação, no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

---

<sup>1</sup> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

<sup>2 2</sup> Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

## 2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito suplementar e compara os montantes acrescidos/cancelados com o valor atualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual:

**Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos**

(Em R\$)

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 17/2024		LOA 2024	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
<b>- Tribunal de Contas da União</b>	<b>150.000</b>	<b>150.000</b>		
Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional	150.000		176.288	85,08%
Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais - Nacional		150.000	517.634.507	-0,0289%
<b>- Justiça Federal</b>	<b>31.047.925</b>	<b>31.047.925</b>		
Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional	31.047.925		1.356.535.056	2,288%
Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília - DF		31.047.925	55.888.176	-55,55%
<b>- Justiça Eleitoral</b>	<b>1.800.527</b>	<b>1.800.527</b>		
Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - No Estado da Bahia	841.324		6.664.804	12,62%
Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Mato Grosso	959.203		32.340.303	2,96%
Ampliação de Cartório Eleitoral em Barreiras - BA - No Município de Barreiras - BA		841.324	841.324	-100%
Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - No Estado de Mato Grosso		959.203	2.709.588	-35,40%
<b>Total</b>	<b>32.998.452</b>	<b>32.998.452</b>		

Fonte: Anexo da Exposição de Motivos 00046/2024 MPO

Na tabela abaixo, são apresentados os acréscimos/cancelamentos de forma resumida, por órgão orçamentário:

**Tabela 2 – Resumo dos acréscimos e cancelamentos compensatórios do crédito por órgão orçamentário**

(Em R\$)

Órgão	Acréscimo	Cancelamento
Tribunal de Contas da União	150.000	150.000
Justiça Federal	31.047.925	31.047.925
Ministério da Infraestrutura	1.800.527	1.800.527
<b>Total</b>	<b>32.998.452</b>	<b>32.998.452</b>

Fonte: Anexo da Exposição de Motivos 00046/2024 MPO

A Exposição de Motivos (EM) nº 46/2024 afirma que, nos termos do art. 54, § 4º, da Lei nº 14.791<sup>3</sup>, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, o crédito em questão está de acordo com o teor dos citados dispositivos.

No que concerne aos limites individualizados aplicáveis às despesas primárias e às demais operações que repercutem no resultado primário, a EM nº 46/2024 destaca a consonância do crédito com o art. 3º da Lei Complementar nº 200/2023<sup>4</sup>. Esta conformidade é observada porque o PLN propõe remanejamento de despesas primárias discricionárias, ou seja, propõe acréscimo de R\$ 32.998.452 em despesas primárias discricionárias (RP 2) e propõe o cancelamento em despesas primárias discricionárias (RP 2) com o mesmo valor, observando-se ainda que as despesas primárias discricionárias canceladas não constam no rol de despesas não incluídas na

---

<sup>3</sup> Art. 54, § 4º. As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei e o atendimento dos limites de despesa de que trata a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

<sup>4</sup> Art. 3º Com fundamento no inciso VIII do caput do art. 163, no art. 164-A e nos §§ 2º e 12 do art. 165 da Constituição Federal, ficam estabelecidos, para cada exercício a partir de 2024, observado o disposto nos arts. 4º, 5º e 9º desta Lei Complementar, limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias: (...).

base de cálculo dos limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias previstos no art. 3º da LC 200/2023.

Em atendimento ao previsto no § 18 do art. 54 da LDO 2024<sup>5</sup>, registra-se que foi anexado o demonstrativo de desvios de valores cancelados no crédito que ultrapassam vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2024 para as referidas categorias.

Ademais, em relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", a nº 46/2024 afirma que a alteração proposta reduz gastos com investimentos (GND 4) sem a correspondente redução da estimativa de receitas com operações de crédito, afetando negativamente o cumprimento da regra. Contudo, a EM nº 46/2024 ressalta que não restam mais receitas de operações de crédito condicionadas na LOA-2024, o que afasta a aplicação do disposto no § 1º do art. 64 da LDO2024, devendo-se observar o disposto no § 2º do referido artigo, o qual dispõe que, após a redução do total de despesas condicionadas na forma prevista no § 3º do art. 22 da LDO-2024, eventual diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital deverá ser adequada até o encerramento do exercício.

Por fim, a EM nº 46/2024 afirma que as alterações em pauta decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e, de acordo com os Órgãos envolvidos, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, pois os remanejamentos

---

<sup>5</sup> Art. 54, §18. Considerados os créditos abertos e em tramitação, caso os valores resultantes das categorias de programação a serem cancelados ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2024 para as referidas categorias, deverá ser apresentada, além das justificativas mencionadas no § 3º, a demonstração do desvio entre a dotação inicialmente estabelecida na referida Lei e a dotação resultante.

foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

### 3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

Nos termos normativos vigentes<sup>6</sup>, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei de crédito suplementar.

As emendas podem ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições. Quando tiverem a finalidade de **ampliar suplementação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. não podem criar programação nova<sup>7</sup>, ou seja, devem propor acréscimo em programação que conste originalmente da LOA;
2. não podem aumentar o valor original do projeto de lei, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
  - 2.1. constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
  - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos

---

<sup>6</sup> Arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN.

<sup>7</sup> Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.

oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;

3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescer programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 30 de junho de 2024.

**DANILO BONATES FARIA**

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos